



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**SUBSTITUTIVO Nº 1, DE 2019 - CDC**  
**(Do Sr. Relator)**

**Ao PROJETO DE LEI Nº 403, de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de pia adaptada às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida nos estabelecimentos comerciais (shoppings, galerias, hipermercados e congêneres) que contenham praça de alimentação e dá outras providências.**

Dê-se ao Projeto de Lei nº 403, de 2019, a seguinte redação:

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**  
**(Do Sr. Deputado Iolando Almeida)**

**Altera a Lei nº 5.066, de 8 de março de 2013, que destina espaço, nas praças de alimentação de shopping centers, restaurantes, lanchonetes, bares e outros estabelecimentos do setor gastronômico, para uso preferencial de idosos, gestantes e pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, para obrigar a instalação de lavatório adaptado.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** A Lei nº 5.066, de 8 de março de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

**Art. 2º-A.** Os estabelecimentos de que trata o art. 1º ficam obrigados a instalar lavatório adaptado à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, em local visível e de fácil acesso, observadas as exigências estabelecidas em normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Defesa do Consumidor



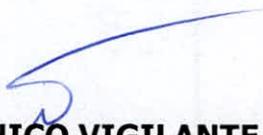
**Parágrafo único.** O lavatório adaptado de que trata o *caput* deve ser equipado com sabonete líquido e papel toalha.

**Art. 2º** Os estabelecimentos têm o prazo de 120 dias a contar da data de início da vigência desta Lei, para se adequarem aos seus dispositivos.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.900, de 1º de agosto de 2006.

Sala das Comissões, em            de            2019.

  
**DEPUTADO CHICO VIGILANTE LULA DA SILVA**  
*Relator*

